

Acórdão: 16.131/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109634-72
Impugnante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Proc. S. Passivo: Evandro de Souza Toscano/Outros
PTA/AI: 01.000141333-41
CNPJ: 33.069766/0003-43
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LUBRIFICANTE - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado venda de lubrificante por estabelecimento de outra unidade da Federação a contribuinte mineiro, não destinado à comercialização ou à industrialização, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos do artigo 372, § 1º, item 2, Anexo IX, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, em função da venda de lubrificante a destinatário mineiro não destinado à industrialização ou à comercialização, conforme dispõe o artigo 372, § 1º, item 2, Anexo IX, do RICMS/96. Exige-se ICMS/ST e MR(100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08 a 16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50 a 53.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que a infração está caracterizada e devidamente comprovada nos termos do artigo 372, § 1º, item 2, Anexo IX, do RICMS/96.

A Impugnante, estabelecimento do Estado do Rio de Janeiro, vendeu lubrificante a contribuinte mineiro, não destinado à comercialização ou à industrialização, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente insta destacar o disposto no artigo 155 da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no inciso X de seu §2º e no artigo 3º da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

Constituição Federal de 1988

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito federal instituir impostos sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

X - não incidirá:

.....

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e, energia elétrica;

.....”

Lei Complementar n.º 87/96

“Art. 3º - O imposto não incide sobre:

.....

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

.....”

Da análise em conjunto dos dispositivos acima transcritos, tendo em vista que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias, verifica-se que a previsão da não incidência do ICMS nas operações interestaduais com petróleo e seus derivados somente irá ocorrer quando estes tiverem como destino a industrialização ou a comercialização. E, nos termos do Parecer da DOET/SLT nº 34/02, quando esta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

norma fala em industrialização está se referindo à industrialização do próprio produto e não à sua utilização na linha marginal de industrialização do adquirente.

Na hipótese dos autos, o lubrificante foi adquirido para uso e consumo do seu destinatário, tendo em vista que nesta relação figurou o adquirente como consumidor final. Desta forma não há que se falar em não incidência do ICMS nesta operação, principalmente pelo fato de que a mesma não foi realizada com o intuito do produto ser utilizado posteriormente para industrialização ou comercialização.

Ademais temos que o objetivo da imunidade em questão foi o de beneficiar os Estados da Federação não produtores de petróleo, por serem poucos os produtores e muitos os consumidores, transferindo assim, todo o ICMS para o Estado da Federação onde ele for efetivamente consumido, ou seja, esta norma constitucional beneficia tão somente o Estado de destino do produto, ao qual caberá todo o imposto incidente na operação.

Voltamos aqui a mencionar que referida imunidade é restrita ao Estado de origem, não abrangendo o Estado de destino, onde, como bem observou a fiscalização, serão tributadas todas as operações até a operação final, especialmente quando o destinatário for consumidor final.

Como se pode perceber, a legislação tributária é clara ao tratar da não incidência do ICMS nas operações interestaduais com petróleo e seus derivados e, esta não incidência, tendo em vista a peculiaridade da operação objeto do presente feito fiscal, não alcançou a mesma, sendo devido o ICMS incidente nesta remessa.

Isto posto, corretas são as exigências fiscais contidas no auto de infração, na forma capitulada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. André Tostes Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 10/09/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ